



AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS IDOSOS E O PRÍNCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

PUBLIC POLICIES FOR THE ELDERLY AND THE PRINCIPLE OF PROHIBITION OF SOCIAL BACKSPACE

| | |
|---------------------|------------|
| <i>Recebido em:</i> | 09/03/2016 |
| <i>Aprovado em:</i> | 04/07/2016 |

Renata Ap. Follone¹

Otávio Rezende²

RESUMO

O presente trabalho abordou a dignidade da pessoa humana como valor máximo reconhecido nos ordenamentos jurídicos, destacando os instrumentos utilizados pelo Estado Brasileiro para se promover a dignidade da pessoa humana idosa. Isso porque há um crescimento visível dessa população, o qual traz um desafio à previdência social e à saúde. Ainda, buscamos refletir sobre as políticas públicas estabelecidas pelo Brasil aos idosos e sobre o princípio da proibição do retrocesso social que se baseia no Estado

¹ Mestre em Direitos Coletivos pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP; Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Gama Filho – UGF; Membro da Associação Mundial de Justiça Constitucional (2014-2015); Graduada em Direito pela Universidade de Araraquara-UNIARA; Docente; Advogada. E-mail: rfollone@uol.com.br

² Acadêmico do 6º. Período do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais-UEMG/Unidade Frutal; RA n. 10-28858; Secretário do Diretório Acadêmico da Universidade do Estado de Minas Gerais/Unidade Frutal; Estagiário Jurídico no Escritório Matos & Queiroz Advogados em Frutal-MG. E-mail: otavio_rezende@live.com



Democrático de Direito, vez que deste derivam outros princípios. A pesquisa foi teórica e o método utilizado foi o indutivo, vez que observamos conceitos sobre a temática.

Palavras-chave: Idoso; Dignidade da Pessoa Humana; Políticas Públicas; Princípio da Proibição do Retrocesso Social.

ABSTRACT

This study addressed the dignity of the human person as the highest value recognized in the legal systems, highlighting the instruments used by the Brazilian State to promote the dignity of the human person elderly. This is because there is a visible growth of this population, which brings a challenge to social security and health. Still, we reflect on public policies established by Brazil to the elderly and on the principle of social regression ban that is based on democratic rule of law, as this derive other principles. The research was theoretical and the method used was the inductive, since we observed concepts on the subject.

Key-words: Elderly; Dignity of human person; Public policy; Principle of Prohibition of Social Backspace.

INTRODUÇÃO

É sabido que em todo o mundo a população idosa, ou seja, com idade superior a sessenta anos, está sofrendo um grande aumento. Exemplo disso é o que acontece no Brasil, que no início do século XX possuía uma estimativa de vida ao nascer de 33 anos.

Atualmente, observamos que a partir dos 60 anos, os aumentos nas expectativas de vida foram significativos. Em 1940, ao atingir 60 anos um indivíduo esperaria viver em média 13,2 anos, sendo 11,6 anos para os homens e 14,5 anos para as mulheres. Em 2014, a esperança de vida para essa idade passou a 22 anos, sendo 20,1 para homens e 23,6 anos para mulheres. De cada mil pessoas que atingiam os 60 anos de idade, em 1940, 788 não



atingiriam os 80 anos. Em 2014, essa taxa passou a 421%, 367 óbitos a menos que em 1940³.

Esse grande crescimento no número de idosos não é exclusividade apenas do Brasil, mas sim, no mundo como um todo. E tal alargamento desta população vem trazendo atuais e futuros desafios para os Estados, como por exemplo, fatores ligados à previdência e a saúde. Essa realidade é tão concreta que, conforme o Relatório Mundial de Saúde e Envelhecimento, o número de pessoas com mais de 60 anos no país deverá crescer muito mais rápido do que a média internacional. Isso significa que, enquanto a quantidade de idosos irá duplicar no mundo até o ano de 2050 e, no Brasil, ela quase triplicará.

E, pensando nisso, procuramos nesse trabalho traçar uma reflexão a respeito da necessidade de se utilizar, efetivamente, as políticas públicas como instrumentos para promoção da dignidade da pessoa humana, sobretudo da população idosa, que passou a ser uma preocupação nacional real a partir da Constituição Federal de 1988 e da vigência da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso. Ainda, buscamos refletir sobre a necessidade atual de se garantir proteção a esse grupo social (idosos), que é um dos mais vulneráveis, solitários e frágeis da nossa sociedade, uma vez que diversas circunstâncias impedem a pessoa idosa de manter o ritmo de trabalho necessário para o seu sustento e, conseqüente manutenção de condições para se alcançar maneiras dignas de sobrevivência.

Assim, com o intuito de preservar a essa população uma qualidade de vida digna, sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa, e tutelada em diversos diplomas internacionais, o Estado Brasileiro vem desenvolvendo políticas públicas para assegurar aos idosos uma qualidade de vida digna, bem como prevê

³ De 1940 a 2014, a esperança de vida ao nascer para ambos os sexos passou de 45,5 anos para 75,2 anos, um aumento de 29,7 anos. No mesmo período, a taxa de mortalidade infantil passou de 146,6 óbitos por mil nascidos vivos para 14,4 óbitos por mil, uma redução de 90,2%, segundo dados do IBGE. Disponível em: <<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=3045>>. Acesso em 29/10/2016.



a Constituição Federal brasileira de 1988. Analisaremos, também, o princípio da proibição do retrocesso frente a essas políticas públicas desenvolvidas e que contribuem para a manutenção da sobrevivência e dignidade da população idosa.

O método que conduziu este trabalho foi o indutivo, o qual teve como objetivo traçar conceitos e extrair conclusões com base na legislação vigente e no entendimento da doutrina brasileira e legislação pertinente, perfazendo-se uma abordagem de breves aspectos doutrinários acerca da dignidade da pessoa humana e sobre o conceito de políticas públicas.

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é assegurada por diversos ordenamentos jurídicos, como por exemplo, no Brasil, em nossa Carta Maior, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:**

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;⁴

Nesse contexto, Alexandre de Moraes, nos traz seu conceito do princípio da dignidade da pessoa humana, quem muito nos ajuda a perceber sua dimensão

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e

⁴CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10/10/2016.



responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, **constituindo-se um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar**, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.⁵(grifamos).

Tal fundamento, é tido como um dos mais importantes protegidos pelo Estado, como bem disse José Afonso da Silva, que “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito a vida⁶.” E para que possamos entender a importância deste fundamento, vale a pena realçarmos a definição de dignidade pessoa humana trazida por Sarlet, o qual destaca que

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos⁷.

A dignidade da pessoa humana passou a ser protegida, principalmente, pelos tratados internacionais, no contexto de pós-guerra, com o fim de garantir o pleno desenvolvimento da mesma e a da personalidade humana.

⁵MORAES, Alexandre de. **DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: teoria geral, comentários aos arts. 1^a ao 5^o da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência** – 9. Ed. – São Paulo : Atlas, 2011. p. 48.

⁶SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 3^a ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 38.

⁷SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.60.



Nesse contexto de proteção da dignidade da pessoa humana, são destaques dois diplomas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a 17ª Convenção de Haia de 1993. No sentido exposto, asseverou Elimar Szaniawski⁸

A ordem jurídica supranacional tem por principal escopo tutelar a personalidade humana amplamente, garantir o pleno desenvolvimento da personalidade e salvaguardar a dignidade do ser humano, sendo informada pelo caráter universal que a personalidade humana apresenta. São suas principais fontes: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a das Liberdades Fundamentais e a 17ª Convenção de Haia de 1993, as quais se destacam, entre outras convenções internacionais importantes destinadas a proteger a personalidade e os direitos fundamentais do homem desde sua concepção até sua morte. (grifamos).

Seguindo a linha das fontes internacionais, algumas constituições brasileiras, também, começaram a tutelar a dignidade da pessoa humana, sendo que essa tutela obteve sua maior expressão na Carta de 1988, como já exemplificado acima, colocando a dignidade da pessoa humana como um fundamento da nossa república.

E esse fundamento, não é visto apenas no artigo 1º de nossa constituição, mas podemos encontrar vários momentos em que o legislador deixou explícita sua vontade de assegurar a todos um desenvolvimento pleno e saudável, garantido o mínimo para a existência de cada cidadão. Como por exemplo, nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal brasileira de 1988, onde podemos ver inúmeros direitos fundamentais certificados a toda à população. Com o mesmo posicionamento, segundo Szaniawski

⁸ SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005, p. 177-118.



O princípio da dignidade, sendo princípio fundamental diretor, segundo o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro, constitui-se na cláusula geral de proteção da personalidade, uma vez ser a pessoa natural o primeiro e último destinatário da ordem jurídica. O constituinte brasileiro optou por construir um sistema de tutela da personalidade humana, alicerçando o direito geral de personalidade pátrio a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e de alguns outros princípios constitucionais fundamentais, espalhados em diversos Títulos, que garantem o exercício do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana⁹.

Nesse sentido, é claro o objetivo do legislador constituinte de dar proteção a preceitos garantidores de existência de uma vida digna a todos, cabendo ao Estado e aos particulares promoverem meios efetivos para a efetividade e reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS

O nosso ordenamento jurídico, como diversos diplomas legais de ordem internacional, assevera o princípio da dignidade da pessoa humana, e uma vez tutelado tal princípio, é imprescindível que o Estado desenvolva políticas públicas que garantam a efetividade do desenvolvimento de maneira digna de cada indivíduo, fazendo com que o

⁹ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 137.



importante princípio da dignidade da pessoa humana não fique apenas manifesto em nossa legislação, mas com real função no plano fático.

É relevante trazermos a baila o conceito de Política Pública, segundo Leonardo Secchi

Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. [...] Uma política pública é uma orientação à atividade ou à passividade de alguém; as atividades ou passividades decorrentes dessa orientação também fazem parte da política pública; uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante¹⁰.

Ainda, Bobbio ressalta que

A uma gama bastante ampla de ações que se reportam à coletividade estatal, compreendendo, de um lado, as atividades de Governo, relacionadas com os poderes de decisão e de comando, e as de auxílio imediato ao exercício do Governo mesmo e, de outra parte, os empreendimentos voltados para a consecução dos objetivos públicos, definidos por leis e por atos de Governo, seja através de normas jurídicas precisas, concernentes às atividades econômicas e sociais; seja por intermédio da realização de tais finalidades (com exceção dos controles de caráter político e jurisdicional)¹¹.

¹⁰ SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2012, p. 2.

¹¹ BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 13ª ed. vol. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010, p. 10.



Percebemos por meio das definições apresentadas, que o termo política pública consiste em ações do Estado com o fim de tutelar à sociedade o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o mesmo deverá averiguar as demandas que necessitam de ações governamentais em diversas esferas, como educacional, previdência, emprego, infância, etc.

3 O IDOSO E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O envelhecimento é um processo natural inerente a todos os seres vivos, de forma que não existe maneira de evitá-lo, fazendo com que ao envelhecermos tenhamos nossas funções orgânicas diminuídas.

O crescimento da população idosa pode dar-se por alguns fatores, como a diminuição da fecundidade, pois sabemos que as mulheres “modernas” tendem a ter um número de filhos bem menor do que nossas mães, por exemplo. Assim, essa diminuição na taxa de natalidade provocará um estreitamento entre a população mais jovem com a população idosa. Outro fator que merece destaque, é o avanço da tecnologia na saúde, com toda a modernidade que vem surgindo em todo o mundo fica mais fácil realizar o diagnóstico e o tratamento de doenças que venham acometer essa classe populacional mais vulnerável.

É cediço que não só no Brasil, mas no mundo todo, o crescimento da população tornou-se um grande fenômeno, e merece um olhar mais apurado de nossos governantes e de toda a população.

Nayane Formiga dos Santos e Maria do Rosário de Fátima e Silva tratam do assunto, realçando a diferença desse fenômeno nos países desenvolvidos e subdesenvolvidos, demonstram que



O crescimento da população idosa é um fenômeno mundial. Trata-se de um processo de transição demográfica, caracterizado pelo aumento da longevidade da população. Em relação a esse processo pode-se ressaltar importantes diferenças entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento. Enquanto nos primeiros, esse envelhecimento populacional ocorreu associado às melhorias da qualidade de vida, no segundo, esse crescimento ocorreu de forma rápida, carente de uma organização social e de saúde adequadas, suficientes para atender às novas demandas emergentes.¹²

Frente a esse crescimento desordenado, o do cuidado especial que o idoso necessita, o constituinte de 1988 procurou estabelecer e assegurar direitos de ordem fundamental aos idosos, com o fim de proporcionar um envelhecimento respaldado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O artigo 3º, da Constituição de 1988, estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre eles destacamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III – **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**¹³
(grifamos)

¹²SANTOS, Nayane Formiga dos; e SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO IDOSO: MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA OU REPRIVATIZAÇÃO DA VELHICE. *Revista FSA, Teresina*, vol. 10, n. 2, art.20, pp.358-371, Abr./Jun. 2013. Disponível em:<<http://www4.fsnet.com.br/revista/index.php/fsa/article/viewFile/130/97>>. Acesso em : 20/10/2016.

¹³CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>Acesso em: 10/10/2016.



Nesse sentido, é evidente o respaldo que o legislador de 1988 trouxe para todos, em que damos destaque à população idosa, quando ele coloca de forma expressa na norma constitucional que é objetivo de nossa República prover o bem de todos sem preconceitos de idade. Assim, devem os poderes públicos buscar formas de levantar uma sociedade de maneira justa e igualitária. Nesse sentido, Alexandre de Moraes afirma

Logicamente, o rol de objetivos do art. 3º não é taxativo, tratando tão somente da previsão de algumas finalidades a serem perseguidas pela República Federativa do Brasil. Os poderes públicos devem buscar os meios e instrumentos para promover condições de igualdade real e efetiva e não somente contentar-se com a igualdade formal, em respeito a um dos objetivos fundamentais da República: construção de uma sociedade justa.¹⁴

Ainda, no artigo 6º da Carta Magna, é estabelecido como direitos sociais a assistência aos desamparados. É a letra da lei

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.¹⁵

Quando a Carta Maior utiliza o termo “desamparados”, podemos extrair deles a população idosa, pois muitas vezes quando estão em idade avançada são abandonados pelas famílias e amigos, ou não possuem todo o respaldo que os últimos anos da vida

¹⁴MORAES, Alexandre de. **DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS**: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência – 9. Ed. – São Paulo : Atlas, 2011, p. 86.

¹⁵**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10/10/2016.



necessitam, restando desta maneira o desenvolvimento de políticas públicas pelo Estado com o fim de garantir a eles uma vida pautada na dignidade.

Adiante, a proteção à velhice é tratada, também, no texto constitucional no Capítulo VII (da família, da criança, do adolescente e do idoso), do Título VIII (da ordem social), em seu artigo 230, nos seguintes termos

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, **defendendo sua dignidade e bem-estar** e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos¹⁶. (grifamos).

Como bem pode ser observado, o texto constitucional atribui esse dever assistencial não apenas ao Estado, mas o distribui, também, para a sociedade e família.

O sistema previdenciário brasileiro assegura a idade avançada, podendo ser observada essa fundamental proteção no artigo 201, I, da Constituição Federal de 1988.

Ainda, é alvo de proteção pelo artigo 203 da Carta Maior a velhice, por meio da assistência social. No inciso V do artigo supracitado, é garantida ao idoso que não consegue prover o próprio sustento, ou o de sua família, a quantia de um salário mínimo, independente de ter contribuído com a seguridade social.

Além da legislação constitucional, há de lembrarmos aqui que o Estatuto do Idoso, aprovado com o fim de melhorias qualitativas na vida das pessoas que estão na terceira

¹⁶ Idem.



idade, respaldado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e buscando concretizar os direitos sociais adquiridos na Carta Magna para essa classe da população tão tida como mais frágil.

Ressaltamos aqui, que essa legislação infraconstitucional tornou-se um grande passo na luta das pessoas idosas, visto que teve ampla participação de diversas entidades que lutam pelos seus direitos, buscando a ampliação das respostas dada pelo Estado à população da terceira idade.

4 O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

O princípio da proibição ao retrocesso social está relacionado diretamente ao pensamento constitucionalista que se dirige ao fim do estabelecimento de ações futuras por parte do Estado e da sociedade como um todo no intuito de diminuir as desigualdades existentes e, também, maximizar o alcance dos direitos sociais.

O princípio da proibição do retrocesso social teve como um de seus grandes precursores Canotilho, que considera

[...] inconstitucional qualquer medida tendente a revogar os direitos sociais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios. Assim, em tese, somente seria possível cogitar na revogação de direitos sociais se fossem criados mecanismos jurídicos capazes de mitigar os prejuízos decorrentes da sua supressão.¹⁷(grifamos)

¹⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 336.



O princípio apontado acima não possui previsão expressa no texto constitucional pátrio, sendo defendido que este se encontra implícito na Carta Magna de 1988.

O princípio da proibição de retrocesso social baseia-se no Estado Democrático de Direito, uma vez que deste difunde outros princípios como o da segurança jurídica. Sobre a segurança jurídica oriundo do Estado democrático, bem colocadas foram as palavras de Sarlet que

[...] um autêntico Estado de Direito é sempre também – pelo menos em princípio e num certo sentido - um Estado da segurança jurídica, já que, do contrário, também o “governo das leis” (até pelo fato de serem expressão da vontade política de um grupo) poderá resultar em despotismo e toda a sorte de iniquidades. Com efeito, a doutrina constitucional contemporânea, de há muito e sem maior controvérsia no que diz com este ponto, tem considerado a segurança jurídica como expressão inarredável do Estado de Direito, de tal sorte que a segurança jurídica passou a ter o status de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito¹⁸.

Analisando os conceitos dos dois princípios supracitados, é perceptível uma estreita ligação entre eles, ainda, podemos complementá-los ligando-os ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Com esses princípios podemos extrair o amadurecimento do Estado Democrático de Direito, que abriu caminhos para o desenvolvimento da pessoa humana de forma digna e segura.

Ainda, o princípio da proibição do retrocesso social busca sempre uma prestação positiva do Estado, ou seja, fazer com que os direitos sociais já conquistados não

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 4.



retrocedam, mas sim, tentar fazer com que essas conquistas possam ser aprimoradas, respeitando a dignidade humana, com o fim de promover e reduzir as desigualdades e injustiças sociais. Nesse sentido, realçamos importantes considerações de Nilson Nunes da Silva Junior

Versando sobre os direitos fundamentais de segunda dimensão foi salientado que são direitos que impõe uma obrigação positiva (obrigação de fazer) ao Estado em relação à pessoa humana. O Estado está obrigado a respeitar a dignidade da pessoa humana (vetor de todo e qualquer jurídico democrático) e as conquistas idealizadas através da primeira dimensão dos direitos fundamentais, através da prestação de *serviços* estatais (essenciais) para solucionar a desigualdade social e aplicar a chamada justiça social material (real).¹⁹

Nesse contexto, temos que o Estado possui uma obrigação positiva de promover políticas públicas com o fim de promover melhorias na qualidade de vida da população, nos interessando um enfoque na população idosa, sendo vedado quaisquer tipos de retrocesso a esses direitos sociais fundamentais garantidos, pois possíveis retrocessos poderiam gerar um abalo na ordem jurídica, além de ferir de maneira brutal a dignidade de muitas pessoas necessitadas da proteção estatal para garantia destes direitos.

Portanto, podemos concluir que não basta a legislação traduzir direitos é preciso vontade política e social em fazer cumprir esses direitos garantidos, revelando muito mais uma questão política do que jurídica. Nesse sentido, “quanto mais intensa for a vontade de

¹⁹ SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. Segunda dimensão dos direitos fundamentais. In: **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n.link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7433>. Acesso em: 10/10/2016.



Constituição, menos significativas não de ser as restrições e limites impostos à força normativa da Constituição”²⁰.

Não restam dúvidas de que a Constituição Federal brasileira de 1988 trouxe no seu texto legal a proteção ao idoso, visando com isso garantir a sua dignidade enquanto pessoa humana, a qual deve ser respeitada em todas as fases de vida, pois essa é uma condição a qual todos os cidadãos estão sujeitos a alcançar um dia.

Ademais,

o idoso hoje é um novo personagem na sociedade atual e essa sociedade necessita encarar (de frente) e sem venda nos olhos a realidade do envelhecimento, partindo para um novo comportamento, estabelecendo um elo entre as gerações e assumindo seu papel no sentido de ver efetivados os direitos dessa população que muito já contribuiu para a construção da sociedade em que vivemos hoje.²¹

Diante disso cabe aos detentores do poder político e a própria sociedade assumirem essa responsabilidade de buscar políticas públicas e ações para efetivar os direitos garantidos e não fecharem os olhos para essa realidade, pois é uma classe vulnerável e que precisa de cuidado.

Portanto, a ideia de proibição ao retrocesso social não permite a diminuição ou aniquilamento dos direitos sociais alcançados por uma sociedade e, orienta tanto o legislador na elaboração das leis quanto o julgador no sentido de aplicação das normas ou no reconhecimento de que esta ou aquela norma contribuem para o retrocesso social.

²⁰ HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991, p. 24-25.

²¹ FOLLONE, Renata Ap; RODRIGUES, Rúbia Spirandelli. **IDOSO – O NOVO PERSONAGEM DO CENÁRIO ATUAL NA BUSCA PELA DIGNIDADE HUMANA**. Artigo aprovado para apresentação e publicação no XXV CONGRESSO DO CONPEDI CURITIBA-PR, de 7 a 10 de dezembro de 2016, p.18. “CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”.



Logo, quando a Constituição Federal de 1988 previu a igualdade entre homens e mulheres, estabeleceu que nenhuma norma ou julgamento pode diminuir ou suprimir tal igualdade, sob pena de afetação direta a este princípio.

Ademais, a consagração constitucional da igualdade constitui simultaneamente garantia constitucional e direito subjetivo. Assim, não podem sofrer limitações ou restrições da legislação ordinária. É o que se chama de princípio da proibição do retrocesso²².

Em suma, todas as legislações que eventualmente afrontarem a este princípio devem ser tidas como inexistentes e aquelas em que haja lacuna, ou seja, há a falta de algum reconhecimento deve ser lido e entendido de maneira ampla para que se supra esta lacuna.

A TÍTULO DE CONCLUSÃO

Como já dito anteriormente, a população idosa vem sofrendo uma enorme expansão, não só no Brasil, mas como no mundo todo. Tal expansão se dá por alguns fatores como, por exemplo, o aumento do índice de expectativa de vida em muitos países, assim como uma diminuição na taxa de natalidade, visto o contexto social no qual a mulher moderna esta envolvida.

Sabendo da fragilidade dos idosos e que esse assunto aqui não se esgota, haja vista muito tem que ser discutido a respeito, é dever nosso e do Estado promover políticas públicas com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais existentes entre essa classe e o restante da população. Além de tudo, é necessário desenvolvermos uma campanha de conscientização para toda a sociedade, com o fim de promoção do respeito à velhice, pois

²² DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 69.



essa é apenas mais uma fase da vida e que todos nós estamos sujeitos, destarte promover o respeito fazendo com que a sociedade venha entender que as limitações dessa camada social é fundamental.

Como é cediço as políticas públicas funcionam como uma espécie de veia no ordenamento jurídico, para se alcançar o objetivo idealizado pelo Poder Constituinte Originário brasileiro que é a dignidade da pessoa humana, reconhecidamente pela doutrina como princípio norteador de todo o ordenamento jurídico pátrio.

A necessidade de políticas públicas que promovam a dignidade do idoso deve estar no planejamento dos representantes políticos e da sociedade de maneira mais efetiva e consciente para que atenda essa população.

Desse modo, dentre as diversas necessidades de proteção do Estado brasileiro, delimita-se a proteção ao idoso e a efetivação de políticas que promovam sua dignidade durante este momento de fragilidade e vulnerabilidade.

Como já observamos que a partir dos 60 anos, os aumentos nas expectativas de vida foram significativos. Em 1940, ao atingir 60 anos um indivíduo esperaria viver em média 13,2 anos, sendo 11,6 anos para os homens e 14,5 anos para as mulheres. Em 2014, a esperança de vida para essa idade passou a 22 anos, sendo 20,1 para homens e 23,6 anos para mulheres. De cada mil pessoas que atingiam os 60 anos de idade, em 1940, 788 não atingiriam os 80 anos. Em 2014, essa taxa passou a 421%, 367 óbitos a menos que em 1940.

E a tendência é que até 2050, só no Brasil, essa expectativa de vida triplique.

Mas, em contrapartida, a população idosa possui como artifício a seu favor, o princípio da proibição do retrocesso social, fazendo com que o Estado não possa retirar ou reduzir os direitos sociais fundamentais já conquistados. Pois, caso isso ocorresse, além de gerar uma enorme insegurança jurídica, estará ferindo o princípio defendido



constitucionalmente e, também em legislações internacionais, que é a dignidade da pessoa humana.

Para fazer alterações nesses direitos já conquistados, teria o Estado que achar alguma forma de substituí-los em outros, sem causar nenhum prejuízo à população, principalmente, à aqueles que dele necessitam. Realçando mais uma vez, pela óptica, do princípio da proibição do retrocesso esses direitos não podem ser suprimidos pelo Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 13^a ed. vol. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5^a ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10/10/2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8^a Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

EICH, Aline Betriz. Percepções: agricultura familiar e políticas públicas para alimentação escolar. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 1, 2015.

FILHO, Fernando Antônio Turchetto. A constitucionalidade e a incompatibilidade da lei de anistia do Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 2, 2015.



FOLLONE, Renata Ap; RODRIGUES, Rúbia Spirandelli. **IDOSO – O NOVO PERSONAGEM DO CENÁRIO ATUAL NA BUSCA PELA DIGNIDADE HUMANA**. Artigo aprovado para apresentação e publicação no XXV CONGRESSO DO CONPEDI CURITIBA-PR, de 7 a 10 de dezembro de 2016. “CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”.

FREIRIA, Rafael Costa. Noções gerais sobre as interdependências entre direito, gestão e política públicas ambientais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 2, 2014.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

MORAES, Alexandre de. **DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: teoria geral, comentários aos arts. 1ª ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência** – 9. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

PAULICHI, Jaqueline Silva; SILVA, Leia Gisele dos Santos. A tutela jurídica dos embriões na reprodução humana assistida. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 2, 2015.

ROSA, Angélica Ferreira Rosa; SOUZA, Pollyanne Regina de. Fome: excludente do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 2, 2014.

SANTOS, Nayane Formiga dos; e SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO IDOSO: MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA OU REPRIVATIZAÇÃO DA VELHICE. **Revista FSA, Teresina, vol. 10, n. 2, art.20, pp.358-371, Abr./Jun. 2013.** Disponível

REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE)

DISPONÍVEL EM: WWW.UNIFAFIBE.COM.BR/REVISTA/INDEX.PHP/DIREITOS-SOCIAIS-POLITICAS-PUB/INDEX

ISSN 2318-5732 – VOL. 4, N. 1, 2016



em: <<http://www4.fsnet.com.br/revista/index.php/fsa/article/viewFile/130/97>>. Acesso em: 20/10/2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2006.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. Segunda dimensão dos direitos fundamentais. In: **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7433>. Acesso em: 10/10/2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIANNA, Tatiana de Mendonça Villares. O Tribunal Penal Internacional sob a ótica contextual brasileira – avanços e retrocessos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais, 2005**.